

CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

## EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E A PROBLEMÁTICA DA PRESCRIÇÃO

Iara Camargos de Sousa<sup>1</sup>

Gian Miller Brandão<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo analisar a prisão em segunda instância e a problemática da prescrição. Como um assunto recente, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que permite a prisão a partir da segunda instância, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não deixa muito claro qual prescrição será usada. O trabalho foi baseado em uma controvérsia entre doutrinadores e tribunais se há e qual tipo de prescrição é efeito dessa condenação. Diante desse contexto, revela-se pertinente um estudo acerca das modificações ocorridas, levando-se em conta os critérios para ocorrer a prescrição da pretensão punitiva. Em relação ao desenvolvimento do artigo, este será realizado através de um raciocínio dedutivo, por meio de dados primários e secundários, retirados de leis, livros, artigos e jurisprudências, como seu embasamento e o tipo de pesquisa explicativa, para então explicar a prescrição da prisão em condenação em segunda instância. A conclusão feita no artigo é que a prescrição cabível na execução provisória da pena é a prescrição da pretensão punitiva.

**Palavras-chave:** Prescrição. Supremo Tribunal Federal. Prisão em segunda instância.

### 1 Introdução

Decidiu-se nesse artigo comprovar que há a prescrição da pretensão punitiva em prisão derivada da condenação em segunda instância.

O artigo se justifica em uma controvérsia entre doutrinadores e tribunais em qual tipo de prescrição é efeito da execução provisória da pena. Diante desse contexto, revela-se pertinente um estudo acerca das modificações ocorridas na execução provisória da pena, levando-se em conta os critérios para ocorrer a prescrição da pretensão punitiva.

Em relação ao desenvolvimento do artigo, este será realizado através de um raciocínio dedutivo, por meio de dados primários e secundários, retirados de leis, livros, artigos e jurisprudências, como seu embasamento e o tipo de pesquisa explicativa, para então explanar a prescrição da prisão em condenação em segunda instância.

---

<sup>1</sup>Graduanda do 9º período de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. Email: iaracamargos@icloud.com

<sup>2</sup>Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho.

Como um assunto recente, a prisão derivada da condenação em segunda instância traz a problemática da prescrição. Qual é a prescrição mais adequada para usar nesse caso?

Como resultado da presente pesquisa, considera-se a prescrição mais pertinente nesse assunto seria a prescrição da pretensão punitiva e o seu início de contagem é marcado pelo trânsito em julgado para acusação, mas a defesa ainda pode recorrer em instância superior. Apontada pela prisão do réu, a execução provisória da pena não deixa vestígios de recurso para a acusação, fato este que deixa claro que a prescrição a ser executada é a da pretensão punitiva, não havendo assim, outra prescrição a ser aplicada na prisão em segunda instância.

Primeiramente, o presente artigo visa mostrar a história da prisão derivada da condenação em segunda instância. Como é um tema recente, faz-se necessário entender como aconteceu historicamente, até chegar aos dias atuais, em que a execução provisória da pena é admitida.

Logo após, pauta-se em analisar o que é de fato a prisão de condenação em segunda instância, que foi um julgado recente, de 2016, do Supremo Tribunal Federal (STF).

Na sequência, fez-se necessário demonstrar todos os tipos de prescrição do Direito Penal, para por fim, analisar qual é a mais cabível dentro da execução provisória da pena.

## **2 História sobre o posicionamento da execução provisória da pena.**

Em 03 de outubro de 1941, o Código Penal (CP) foi promulgado e foi um grande passo em benefício da sociedade. Conforme defendido por Alves (2018), o CP foi autoritário com o Estado Novo de Getúlio Vargas, e não considerava o princípio da presunção de inocência. Era usado o juízo de antecipação de culpabilidade. Como exemplo, se alguém denunciasse outra pessoa, esta poderia ser presa só pela denúncia. Então, nessa época, o réu para recorrer de alguma decisão, teria que estar preso.

Segundo Alves (2018), em 1973, a lei começou a mudar quando um delegado foi preso preventivamente. O caso do delegado Sérgio Paranhos Fleury deu origem à lei 5.941/73, conhecida com Lei Fleury.

Luciano Ferreira (2018, s.p), fala que:

Depois de décadas de vigência, a medida sofreu a sua primeira mudança. O delegado Sérgio Paranhos Fleury, conhecido chefe da repressão do Departamento de Ordem Política e Social (Dops) em São Paulo no período mais truculento da ditadura militar, estava prestes a ser julgado em primeira instância em 1973. No entanto, o Congresso aprovou, sob determinação do regime militar, a Lei 5.941, que mantinha a prisão após a condenação, mas abria a possibilidade de o réu primário e com bons antecedentes aguardar o julgamento em liberdade.

O caso acabou ficando conhecido como Lei Fleury. Na esteira desta medida, vários outros condenados, além do próprio delegado, beneficiaram-se da decisão, evitando a prisão em primeira instância.

Conforme entendimento de Alves (2018), alguns anos depois, essa lei foi considerada impune para pessoas influentes. A lei 6416/77 entrou em vigor no seu lugar. Com o artigo 310 do Código de Processo Penal que tratava de fiança, foi colocado que esta lei só seria aplicada em casos excepcionais.

Ainda para Alves (2018), com a Constituição de 1988, o princípio da presunção de inocência foi afirmado. O tema ficou um pouco confuso ainda, pois, de um lado, tinha o Código de Processo Penal que dispunha sobre a antecipação de culpabilidade; e, do outro lado, a Constituição que falava sobre a presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença. Mas a súmula 9 do Supremo Tribunal de Justiça dispunha que o indivíduo poderia ser preso antes de exaurir todos os recursos, sem ferir o princípio da presunção de inocência.

Entretanto, em 2009, o Supremo Tribunal Federal mudou esse entendimento. Estabeleceu que o condenado em segunda instância pudesse recorrer em liberdade. Isso ocorreu com julgado do Habeas Corpus (HC 84.078), que tratava de um condenado por homicídio.

A ementa do julgado acima está registrada assim:

EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

Em 2016, com o julgamento de outro Habeas Corpus (HC), o tema foi modificado novamente pela jurisprudência. O HC foi o 126.292 que versava sobre a legitimidade de ato do TJ/SP, que negou provimento ao recurso da defesa e declarou o início da execução da pena. O STF, por 7 votos a 4, mudou a

jurisprudência, afirmando que é certo a execução da pena com a decisão condenatória aprovada em segunda instância.

A ementa desse HC ficou assim:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

Essa é a atual jurisprudência utilizada em condenação em segunda instância. Resta saber o que é a prisão derivada de condenação em segunda instância e se está correta essa utilização.

### **3 O que é a prisão derivada da condenação em segunda instância**

O Supremo Tribunal Federal (STF), em 2016, deliberou que um acusado condenado em segunda instância poderá cumprir imediatamente a pena. O STF, ainda no mesmo ano, decidiu que o art. 5º, LVII da Constituição, que diz que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", não deixa de ocorrer o início da execução da pena depois da condenação em segunda instância.

Os ministros do STF, que julgaram a favor da prisão em segunda instância, justificaram essa decisão como um meio de combater a impunidade gerada por recursos protelatórios, que leva a uma ineficácia da Justiça.

Nesse tipo de prisão o réu pode entrar com recurso, mas não estará em liberdade. É como no caso do ex-presidente Lula, que sua defesa entrou com Habeas Corpus HC 152752, mas ele já estava preso e assim continua, pois o HC impetrado a favor de Lula foi negado.

A Proposta de Emenda à Constituição, PEC 410/2018, muda o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal para prever que ninguém será considerado culpado até a confirmação de sentença penal condenatória em grau de recurso. Essa PEC está aguardando parecer, portanto, ainda não é definitiva.

Ao contrário do que demonstra essa PEC, a Constituição de 1988 estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, as pessoas têm garantido o direito de continuar em liberdade até que não caiba mais recurso e a sentença se torne definitiva. O princípio da presunção da inocência é uma garantia constitucional e processual penal que

sempre esteve presente nas constituições brasileiras e é sobre isso que fala o art. 5º, LVII da Constituição.

O artigo acima referido está sendo tratado de maneira totalmente diversa ao que quer dizer a Constituição. Ignorar o fato de que o réu está protegido com o princípio da presunção de inocência, não está correto. O STF como guardião e principal intérprete da Constituição, não pode deixar de se ater a esse princípio.

Ninguém será considerado culpado enquanto não esgotado todos os recursos. Exceto nos casos de prisão em flagrante ou prisão provisória (temporária ou preventiva), uma pessoa só poderá ser presa depois de uma sentença condenatória definitiva (quando não houver mais possibilidade de julgamento). É assim que a Constituição da República consagrou o princípio da presunção de inocência. Então qualquer outra interpretação desejada equivale a rasgar a Constituição.

Além da precária discussão da condenação com a prisão em segunda instância ser contrária ao princípio da presunção de inocência, também há discussão sobre o tipo de prescrição utilizada nessa prisão. Para isso, é preciso compreender todos os tipos de prescrição e, depois, discutir qual o mais cabível.

#### **4 Tipos de prescrição do Direito Penal**

Prescrição é uma causa de extinção da punibilidade do fato, segundo artigo 107, IV, do Código Penal. É a perda do direito de punir pelo Estado, pelo lapso temporal. Como a prescrição envolve interesse público, é matéria de ordem pública.

Existem várias espécies de prescrição. São elas: a prescrição punitiva em abstrato, a prescrição punitiva superveniente ou intercorrente, a prescrição punitiva retroativa e a prescrição da pretensão executória. A prescrição que será enfatizada no artigo será a prescrição da pretensão executória.

A primeira é a prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Ela está elencada no artigo 109 do Código Penal. Para Sanches (2015), não sabendo o *quantum* da pena que o juiz irá fixar na sentença, a prescrição é contada pela pena máxima abstrata no tipo atribuído ao agente e somada a escala do artigo 109. Para avaliar a pena máxima abstrata, é necessário analisar as qualificadoras, circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes, as causas de aumento ou diminuição de pena e concurso de crimes.

Depois, tem-se a prescrição da pretensão punitiva superveniente ou intercorrente.

Luiz Régis Prado (2010, p. 751), desenvolve que:

A prescrição da pretensão punitiva intercorrente usa a pena aplicada pelo juiz na sentença, é a pena em concreto, e para sua consideração é indispensável que a sentença tenha transitado em julgado para acusação. Tem algumas peculiaridades que são: pressupõe sentença ou acórdão penal condenatório, os prazos prescricionais continuam adequados ao artigo 109 do Código Penal, conta-se da prescrição da publicação da sentença condenatória até o trânsito em julgado final e pressupõe trânsito em julgado para a acusação no que diz respeito à pena aplicada.

Por fim, tem-se a prescrição da pretensão executória. É o prazo que o Estado tem para fazer cumprir a pena atribuída ao agente. Está prevista no artigo 110, *caput*, do Código Penal. Possui algumas características que são: trânsito em julgado para acusação, regula-se pela pena aplicada em concreto, os prazos prescricionais estão no artigo 109, do Código Penal e os prazos são aumentados em 1/3 se o condenado é reincidente.

O termo inicial da prescrição da pretensão executória está elencado no artigo 112, I, primeira parte, do Código Penal, no caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para acusação.

Rogério Tadeu Romano (2014 s.p), explica que:

Deixou-se expreso com a Lei nº 7.209/84, que reformou a parte geral do Código Penal, que o termo inicial da prescrição da pretensão executória, não é o trânsito em julgado para ambas as partes, mas para a acusação. Passada em julgado para a acusação a sentença condenatória, o tempo da pena não poderá ser aumentado, diante de que há impossibilidade da chamada prescrição *pro societate*. Começa a ser contado o prazo da prescrição da pretensão executória, com relação à pena imposta.

É importante explanar que se tem recurso da parte da acusação com relação à sentença ou ao acórdão condenatório, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Se a acusação não recorrer, transitando em julgado eventual sentença ou acórdão condenatório, conta-se a prescrição a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Expostos todos os tipos de prescrição, falta saber qual será a mais apropriada na condenação em segunda instância.

## **5 A problemática da prescrição em prisão de condenação em segunda instância**

Muitos pontos do âmbito jurídico apareceram com a nova decisão do Supremo Tribunal Federal de sucumbir o princípio da presunção de inocência e autorizar a execução provisória da pena quando houver o julgamento em segunda instância.

Um desses pontos é como irá ficar a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão executória.

O Estado tem o poder-dever de punir quem cometeu um crime. O Estado perderá o direito de punir quem cometeu um crime se a ação penal não for feita no prazo que está na lei, ou se for feita, não terminar no prazo definido em lei.

A prescrição da pretensão punitiva será antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Ela será adequada pela quantia máxima da pena privativa de liberdade estabelecida no tipo penal para o delito em espécie (artigo 109, *caput*, do CP).

Existem outras modalidades que são exceções a prescrição da pretensão punitiva, que é a prescrição retroativa e a intercorrente (artigo 110, § 1º, do CP). Essas levam em consideração a pena em concreto, ou seja, a pena aplicada na sentença condenatória.

A prescrição intercorrente ou superveniente, assim com a prescrição retroativa, também é tipo de prescrição da pretensão punitiva. O seu prazo será estabelecido pela pena em concreto da sentença que é condenatória e transitada em julgado para acusação ou se não tiver recurso. Se houver recurso da acusação, mas esse não aumentar a prescrição, esse tipo de prescrição ainda poderá ser utilizada.

O termo inicial da prescrição intercorrente é a sentença condenatória que ainda pode ser recorrida e essa prescrição é contada para frente e seu termo final é o trânsito em julgado para acusação e defesa.

Dessa forma, o prazo prescricional continuará correndo até que a sentença transite em julgado para as duas partes e pode ser adotada a prescrição intercorrente pela pena concreta na sentença que condenou.

Já na prescrição da pretensão executória, o Estado não pode aplicar a pena, mas os efeitos secundários da condenação permanecem. Isso ocorre porque essa prescrição só atinge o resultado central da condenação.

Segundo o artigo 112, I, do CP, a prescrição da pretensão executória tem o seu marco inicial no trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação ou a que revoga o *sursis* ou o livramento condicional. Após esse início, não poderá mais aumentar a pena, pois existe revisão *pro societate*.

É um pouco controverso esse marco inicial, pois o Estado somente terá competência para executar a pena imposta quando houver o trânsito em julgado da sentença condenatória para acusação e defesa. Essa situação faz com que algumas vezes corra juntamente o prazo da prescrição da pretensão punitiva intercorrente e da prescrição da pretensão executória.

Para resolver o problema de início e fim dos prazos prescricionais com a possibilidade de execução provisória da pena, e, também da sua interrupção ou suspensão, é preciso saber que a prescrição implica inércia estatal, para terminar o processo e também para iniciar a efetivação da pena.

O processo não pode se tornar *ad eternum*. Sua intenção no âmbito processual penal é a aplicação de uma pena, e tem que ser observados os princípios e as normas que sem eles aparece o arbítrio.

Segundo a súmula 279, do STF, que expõe que para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário e a súmula 07 do STJ que fala que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, então quer dizer que a partir do julgamento em segundo grau não é mais cabível o reexame das provas. Então, quando reconhecidas a autoria e a materialidade, pode ser iniciada a execução provisória da pena.

César Dario Mariano da Silva (2016 s.p), fala que:

Quando se inicia a execução provisória da pena, que pressupõe a ausência do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão condenatório, o prazo da prescrição da pretensão executória não correrá. Isso porque o artigo 117, inciso V, do Código Penal dispõe que o início da execução da pena interrompe o prazo prescricional da pretensão executória, que teve como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (artigo 112, I, do CP).

Agora, com a execução provisória da pena, a prescrição da pretensão punitiva correrá.

Como já foi exposto, o termo da prescrição é a inércia, que sem ela não há como conciliar a execução provisória com o sentido normal do prazo prescricional.

O art. 117 do Código Penal considera seis causas que interrompem a prescrição: quatro referentes à pretensão punitiva (incisos I a IV) e duas referentes à pretensão executória (incisos V e VI). Então, a prescrição se interrompe: I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II – pela pronúncia; III – pela decisão confirmatória da pronúncia; IV – pela publicação da sentença ou acórdãos condenatórios recorríveis; V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI – pela reincidência.

Com isso, nas quatro causas que interrompem a prescrição da pretensão punitiva, não há o que se falar na interrupção dessa prescrição pelo início do cumprimento da pena na execução provisória da pena.

Na prisão por condenação em segunda instância, tem que haver alguma prescrição relativa ao caso. O estado não pode ficar *ad eternum* para punir ou para apreciar algum recurso do réu.

Mesmo já estando cumprindo pena, o réu ainda pode recorrer para as instâncias superiores, o que mostra que o tempo para ser julgado o recurso tem que vir acompanhado da prescrição.

Como o inciso V, do artigo 117, do Código Penal trata da interrupção da prescrição da pretensão executória, não pode tratar também, por analogia, a prescrição da pretensão punitiva. Essa prescrição continua correndo, porque não transitou em julgado para a defesa, somente a acusação não vai recorrer nos tribunais superiores.

Cabe impor limite temporal no julgamento de recursos pelos tribunais, pois sem esse limite, pode acarretar em uma demora o quanto possível do trânsito em julgado.

Eugênio Pacelli (2018, p. 725), defende que:

Em primeiro lugar, há que se observar que, antes do trânsito em julgado, toda prescrição que vier a ser afirmada será a da pretensão punitiva, jamais a da executória, porque essa, como se reconheceu em parte na citada decisão, somente terá lugar após o trânsito em julgado para ambas as partes.

Assim, quando a decisão afirma que o lapso inicial da prescrição seria aquela data em que transitara em julgado a condenação para a acusação (art. 112, I, CP), ela só pode estar se referindo à pretensão punitiva, pois não se poderia ainda falar no início da execução da

pena! Excepcionando-se, é claro, o novo entendimento do STF, que permite a execução provisória da pena.

Se o réu foi preso por uma condenação em segunda instância, vale ressaltar que não houve inércia por parte do Estado. Da mesma forma, o recurso a ser julgado em tribunais superiores, não pode se estagnar, pois o mesmo pode absolver o réu da execução provisória da pena.

Por fim, na seara penal, como nos demais ramos do direito, o processo não pode ser perpétuo. Por isso, a execução provisória da pena precisa ter uma prescrição cabível. Como o trânsito em julgado é somente para a acusação, a defesa ainda pode recorrer em instância superior. Isso mostra que a causa interruptiva da prescrição da pretensão executória, que é quando há trânsito em julgado para as partes, não pode ser ampliada para a prescrição da pretensão punitiva.

Nesse caso, o resultado mais apropriado na execução provisória da pena, é a prescrição da pretensão punitiva.

## **6 Conclusão**

O desenvolvimento do presente artigo possibilitou a análise da prescrição na execução provisória da pena. Como um assunto recente, a prisão derivada da condenação em segunda instância traz a problemática da prescrição, de qual é a mais adequada para usar nesse caso.

Decidiu-se nesse artigo comprovar que há a prescrição da pretensão punitiva em prisão derivada da condenação em segunda instância.

Para melhor compreender a problemática da prescrição na execução provisória da pena, foi necessário discorrer sobre a história da prisão derivada de condenação em segunda instância.

Também foi indispensável expor sobre o que é a prisão derivada de condenação em segunda instância, pois, só assim, fica claro sobre qual a prescrição mais pertinente nessa prisão.

As espécies de prescrição também foram argüidas neste artigo. É preciso abranger qual o marco inicial e causas interruptivas de todos os tipos de prescrição para então ajustar a melhor opção na execução provisória da pena.

Como hipótese alcançada no presente artigo, a prescrição mais pertinente nesse assunto seria a prescrição da pretensão punitiva e o seu início de contagem é

marcado pelo trânsito em julgado para acusação, mas a defesa ainda pode recorrer em instância superior. Apontada pela prisão do réu, a execução provisória da pena não deixa vestígios de recurso para a acusação, fato este que deixa claro que a prescrição a ser executada é a da pretensão punitiva, não havendo assim, outra prescrição a ser aplicada na prisão derivada de condenação em segunda instância.

Em relação ao desenvolvimento do artigo, este foi realizado através de um raciocínio dedutivo, por meio de dados primários e secundários, retirados de leis, livros, artigos e jurisprudências, como seu embasamento e o tipo de pesquisa explicativa, para então demonstrar a prescrição da prisão em condenação em segunda instância.

### **Referências**

ALVES. I. M. S. *O instituto da Prisão em Segunda Instância segundo os preceitos da Constituição Federal tendo como base a análise social moderna*. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65515/o-instituto-da-prisao-em-segunda-instancia-segundo-os-preceitos-da-constituicao-federal-tendo-como-base-a-analise-social-moderna>>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei 2.848*, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro.

BRASIL. *Decreto-Lei 3.689*, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro.

Câmara dos Deputados. *PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 410, DE 2018*. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=880F858109220F80DEE3B54662022C9C.proposicoesWebExterno2?codteor=1648136&file name=Avulso+-PEC+410/2018](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=880F858109220F80DEE3B54662022C9C.proposicoesWebExterno2?codteor=1648136&file name=Avulso+-PEC+410/2018)>. Acesso em: 17 set. 2018.

CUNHA, R. S. *Manual de direito penal: parte geral*. 3.ed. São Paulo: Juspodivm, 2015.

FERREIRA. L. *Polêmica, prisão após 2ª instância entra em vigor com 'Lei Fleury' em 1973*. 2018. Disponível em: <<https://acervo.oglobo.globo.com/em->

[destaque/polemica-prisao-apos-2-instancia-entra-em-vigor-com-lei-fleury-em-1973-22507975](#)>. Acesso em: 17 out. 2018.

PACELLI, E.; CALLEGARI, A. *Manual de direito penal: parte geral*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PRADO, L. R. *Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA. C. D. M. *Execução provisória da pena também afeta a prescrição*. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-07/cesar-dario-execucao-provisoria-pena-tambem-afeta-prescricao>>. Acesso em: 21 set. 2018.

STF. *EMENTA PARA PUBLICAÇÃO HC 84078*. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ementa84078.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2018.

STF. *HABEAS CORPUS 126.29*. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 19 set. 2018.

STJ. *Súmulas do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2018.